

Assamblea Legislativa do Estado do Amapá  
Encaminhado p/ Olá, A  
nº 0255/14 - Legis. 14  
Em 3/4/14



**VETADO**  
Mensagem nº 0007/14-AL  
Parcial  Total   
Leitura em 20.04.14  
Enc. p. Comissão de CDE  
Em 05/09/14  
Votação em \_\_\_\_\_  
Aprovado  Rejeitado

Autor: **DEPUTADO ZÉ LUIZ**  
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0007/14-AL**  
Protocolo nº: **0325/14** Data: **11/02/2014**  
Assunto: **Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.**

Tramitação Legislativa

Leituras: 12.02.14 nº S. Ord. 3º

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA



0325/14  
ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GERAL  
PROTÓCOLO Nº 0325/14  
PERMANENTE EM REUNIÃO  
SERVIDOR RESPONSÁVEL: BIA FONSECA  
RITA FONSECA

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**  
**Gabinete do Deputado Zé Luiz**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**  
**LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
DA ASSEMBLEIA  
Aprovado em Única Discussão  
Em 31/03/2014  
ALEAP  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 0007 /2014**  
**Autor: Deputado Zé Luiz**

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE**  
**DE DISPONIBILIZAR CARTEIRAS**  
**ESCOLARES INCLUSIVAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou**  
**e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, ficam obrigados a disponibilizar, em cada sala de aula, tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

**§ 1º** Para os fins desta lei, os modelos de Carteira Escolar Inclusiva - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial - INMETRO, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

**§ 2º** A instalação em sala de aula do mobiliário Carteira Escolar Inclusiva - CEI sempre favorecerá a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva - CEI no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência desta lei.

**Art. 3º** Cada constatação de descumprimento do quanto aqui determinado, ou ao não cumprimento das Intimações de autoridade, sujeitará o estabelecimento de ensino infrator a pena desta lei.

I - Na primeira constatação. Pena: Advertência escrita conjunta com Intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação ao quanto determina esta lei no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

II - Na reincidência. Pena: multa equivalente a 2.000 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) em conjunto com Intimação para que o estabelecimento faça a integral adequação ao quanto determina esta lei no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III - Na não regularização no prazo da Intimação, pena multa diária correspondente a:

a) 20 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) por dia de atraso no cumprimento da Intimação prevista no inciso I, incidindo até a data da conclusão da regularização.

b) 40 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) por dia de atraso no cumprimento da Intimação prevista no inciso II, incidindo até a data da conclusão da regularização.

Parágrafo Único. Ocorrendo descumprimento às Intimações do Poder Público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Estado poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta lei.


**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que mais se faça necessário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembleia Legislativa do estado do Amapá.**

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Zé Luiz  
PT/AP

### **JUSTIFICATIVA:**

A Constituição da República Federativa do Brasil busca de forma bastante específica delimitar igualdade a todas as pessoas. O presente projeto busca justamente isso, garantir ao portador de deficiência esta garantia.

Em se falando em Carteira Escola Inclusiva - CEI, estamos falando em igualdade, em garantir ao deficiente o direito da educação, que também lhe é assegurado por nossa Carta Magna.

Desta forma o presente projeto preconiza garantir que as escolas do Estado ofereçam este direito aos portadores de deficiência. Isto porque tais equipamentos são ajustáveis às necessidades e peculiaridades decorrentes das deficiências físicas portadas, ajustes que não são possíveis de obter com as carteiras escolares convencionais.

Diante do exposto e da extrema importância do assunto em tela, requer-se o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.

  
Deputado Zé Luiz  
PT/AP



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0007/14-AL**

**DESPACHO**

Determino a Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do **Projeto de Lei nº 0007/14-AL**, para leitura em Sessão Ordinária conforme estabelece o art. 134 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 11 de fevereiro de 2014.

---

Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº0308/14-SELEG-AL

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
PROJETO DE LEI	Deputado	0006/14-AL	Dispõe sobre instalações sanitárias nas Instituições Bancárias.
PROJETO DE LEI	Deputado	0007/14-AL	Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.
PROJETO DE LEI	Deputado	0008/14-AL	Dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
RONALDO LUCAS DE ANDRADE  
Secretário Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

13 de 10 de 14

 10:58



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente **PL n.º 007/14-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2014.

p/   
SANDRA ALCANTARA  
Secretaria

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente **PL** a Deputada **SANDRA OHANA** para relatar a matéria.

Macapá-AP, 19 de março de 2014.

  
Deputado **CHARLES MARQUES**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente **PL** o Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 19 de março de 2014.

p/   
SANDRA ALCANTARA  
Secretaria



**Parecer nº 039/14 - CJR-AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº 0007/14-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado Zé Luiz
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CARTEIRAS ESCOLARES INCLUSIVAS.	<b>RELATOR:</b> Deputada Sandra Ohana

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei 0007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar carteiras escolares inclusivas.

Compete a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico-constitucionais relativos ao projeto.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise determina que os estabelecimentos escolares públicos e privados, disponibilizem cadeiras específicas para alunos portadores de deficiência, com o objetivo de possibilitar condições adequadas de aprendizado. Prevê ainda o projeto que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 18 (dezoito) meses para tomar as providências necessárias ao cumprimento das medidas nele previstas.

O Art. 205 da Constituição da República prevê que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Também o Art. 203 da referida Carta Constitucional respalda o projeto ao estabelecer que a assistência social deverá ser prestada para a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária.

Vê-se pois que o projeto cuida de estabelecer normas inerente à educação e à inclusão dos deficientes físicos no ambiente escolar.

O Estado tem competência para dispor sobre as matérias. O art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência



concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já o inciso XIV inclui a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência entre aquelas afetas à legislação concorrente dos referidos entes federados. Conforme dispõe o §1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Também segundo o art. 206, inciso I, da Carta Federal, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, – LDB –, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve, em seu art. 4º, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Destaque-se, assim, que resta observada a competência do Estado para dispor sobre a matéria.

Todavia, cumpre-nos informar que já existe, no âmbito federal, legislação que trata da questão de forma mais abrangente.

Trata-se da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei não é específica para instituições de ensino, mas as alcança, uma vez que dispõe sobre condições de acessibilidade em espaços públicos e privados. Em seu art. 2º, define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº 5.296, de 2/12/2000, que regulamenta a referida lei, estabelece normas específicas para os estabelecimentos de ensino. O Art. 24 do decreto prevê que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de



acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula.

A concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo poder público, prevista no inciso II, do § 1º do Art. 24, estabelece que o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, por tratar o projeto de lei em análise de uma previsão específica, referente ao mobiliário adequado para os portadores de deficiência, entendemos ser pertinente a tramitação da proposta por esta Casa Legislativa, por inexistir vedação a que o processo legislativo seja instaurado por iniciativa parlamentar.

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0007/14-AL, recomendando sua APROVAÇÃO.

É o Parecer s.m.j.

  
Deputada Sandra Ohana  
Relatora



**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0007/14-AL.

Macapá, de de 2014.

**VOTOS A FAVOR**

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputada SANDRA OHANA  
PP

  
Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputada SANDRA OHANA  
PP

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD



Ofício nº  
0012/14-CJR - AL

Macapá-AP,  
12 de março de 2014

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0039/14-CJR-AL	PL.	0007/14-AL	DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CARTEIRAS ESCOLARES INCLUSIVAS.
0040/14-CJR-AL	PL.	0008/14-AL	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NAS FÉRIAS..
0041/14-CJR-AL	PDL.	0001/14-AL	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO AMAPAENSE A PEDAGOGA SH' SONIA MARIA REZENDE PINHEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
0042/14-CJR-AL	Mens.	0045/13-AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0082/13 - AL, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MÓVEL DO CORAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCÂNTARA  
Comissões Técnicas

*Recbi  
em 12.03.14*

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

CONTROLE DE VOTAÇÃO


SESSÃO Nº. 17ª S.O.

DATA 31 / 03 / 2014

VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0039/14 - CJ RIAZ, referente ao PL nº 0007/14 - AL

- Simbólica  
 Nominal  
 Secreta
- 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão
- Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
DR. FURLAN PTB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JOEL BANHA PT	X			
JORGE SALOMÃO PROS				X
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB				X
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZÉ LUIZ PT	X			
ZEZÉ NUNES PV				X

  
 1º E/OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0255/2014-SELEG-AL.

Macapá – AP, 01 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final**

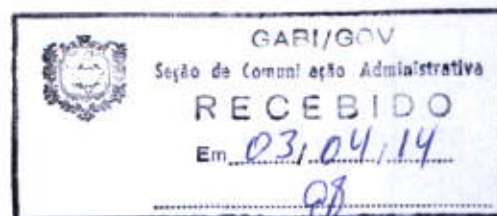
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0007/2014-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar carteiras escolares inclusivas.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 31 de março de 2014.

Atenciosamente,

  
**Deputado MOISÉS SOUZA**  
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº. 0007/2014-AL**  
**Autor: Deputado Zé Luiz**

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 31 / 03 / 2014

Presidente

Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior ficam obrigados a disponibilizar, em cada sala de aula, tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

§ 1º. Para os fins desta Lei, os modelos de Carteira Escolar Inclusiva - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2º. A instalação em sala de aula do mobiliário de Carteira Escolar Inclusiva - CEI sempre favorecerá a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva - CEI no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 3º.** Cada constatação de descumprimento do quanto aqui determinado, ou ao não cumprimento das intimações de autoridade, sujeitará o estabelecimento de ensino infrator a pena desta Lei.

I – Na primeira constatação – Pena: Advertência escrita conjunta com intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

II – Na reincidência – Pena: Multa equivalente a 2.000 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) em conjunto com intimação, para que o estabelecimento faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – Na não regularização no prazo da intimação – Pena: multa diária correspondente a:

a) 20 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso I, incidindo até a data da conclusão da regularização;

b) 40 UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso II, incidindo até



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a data da conclusão da regularização.

**Parágrafo único.** Ocorrendo descumprimento às intimações do poder público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Estado poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regular esta Lei no que mais se faça necessário.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 31 de março de 2014.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 20 /14 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/14-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no §1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 007/2014-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.

RAZÕES DO VETO:

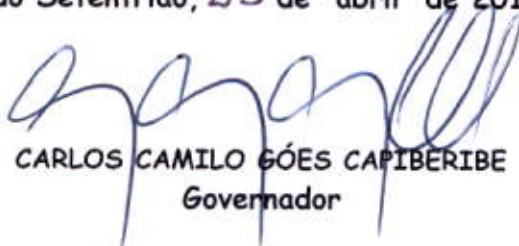
Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, mas entendemos pela inconstitucionalidade em face de afronta ao art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que define que "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional."

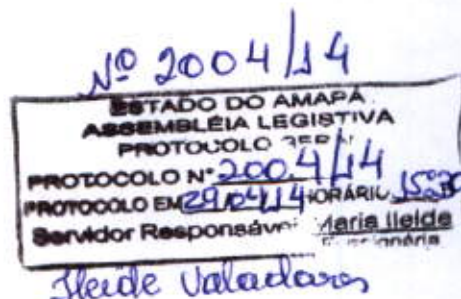
E, de fato, não tem como o Estado do Amapá criar uma Lei que obrigue os Municípios e a iniciativa privada a disponibilizarem Carteiras Escolares Inclusivas para os seus alunos, sob pena de invadir a competência da União. Em assim sendo, o Projeto de Lei nº 0007/2014-AL é inconstitucional.

Em resumo: o projeto de lei em questão, apesar de possuir em seu bojo tema relevante, fere normas constitucionais, considerando que versa sobre matéria de competência privativa da União.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0007/2014 – AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusiva.

Palácio do Setentrião, 25 de abril de 2014

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador



**Carlos Camilo Góes Capiberibe**  
Governador  
**Doralice Nascimento de Souza**  
vice-Governadora



Macapá-Amapá  
25 de Abril de 2014 - Sexta feira  
Circulação: 25.04.2014 às 17:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 24 páginas  
Nº 5699

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI Nº 1.819 DE 25 DE ABRIL DE 2014

Concede reajuste nos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste nos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no percentual de 8% (oito por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a contar de 1º de abril de 2014.

Macapá, 25 de abril de 2014

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

LEI Nº 1.820 DE 28 DE ABRIL DE 2014

Considera de interesse público no âmbito do Estado do Amapá, a Associação do Bom Samaritano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de interesse público, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação do Bom Samaritano, sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, sediada na Avenida Netuno, nº 1552, Bairro Jardim Marco Zero, no Município de Macapá, no Estado do Amapá, sob o CNPJ nº 18.394.135/0001-44, de acordo com o disposto na Lei nº 0496, de 04 de janeiro de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de abril de 2014

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

## MENSAGENS

MENSAGEM Nº 20 /14 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/14-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no §1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 007/2014-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.

RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, mas entendemos pela inconstitucionalidade em face de afronta ao art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que define que "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional."

E, de fato, não tem como o Estado do Amapá criar uma Lei que obrigue os Municípios e a iniciativa privada a disponibilizarem Carteiras Escolares Inclusivas para os seus alunos, sob pena de invadir a competência da União. Em assim sendo, o Projeto de Lei nº 0007/2014-AL é inconstitucional.

**PODER EXECUTIVO**

**Carlos Camilo Góes Capiberibe**  
Governador  
**Doralice Nascimento de Souza**  
vice-Governadora

**Secretarias Extraordinárias**

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanaide da Costa Ribeiro  
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Coaraci Macial Gabriel  
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nazaré  
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Alice L. R. Bentes (Interina)  
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Neucirene Almeida de Oliveira

**Órgãos Estratégicos de Execução**

Gabinete do Governador: Délcio Ferreira de Magalhães  
Gabinete de Segurança Institucional: Ten. Cel. PM. Cláudio Adriano B. Balieiro  
Controladoria Geral: Benedito Balieiro Ferreira  
Procuradoria Geral: Antônio Kleber de Souza dos Santos  
Defensoria Pública: Ivanci Magno de Oliveira  
Polícia Militar: Cel. PM Aclenildo Barbosa dos Santos  
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Miguel Rasário do Nascimento  
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro

**Secretários de Estado**

Administração: Benedita Barbosa Vieira (Interina)  
Desenvolvimento Rural: César Queóps Monteiro da Silva (Interino)  
Cultura: Eury Salles Farias  
Comunicação: Carlos Henrique Schmidt  
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho  
Desporto e Lazer: Raimunda Áreas Brito de Lima  
Educação: Elda Gomes Araújo  
Secretaria Estadual do Fomento: Jacinete Carvalho de Alencar  
Indústria e Comércio: José Reinaldo Alves Picanço  
Infraestrutura: Amilton Lobato Coutinho  
Meio Ambiente: Grayton Tavares Toledo  
Planejamento: José Ramalho de Oliveira  
Saúde: Jardel Adalton Souza Nunes  
Segurança: Nixon Kennedy Monteiro (Interino)  
Setrap: Laura Salme Hage de Souza  
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito  
Turismo: Richard Madureira da Silva  
Mobilização Social: Cláudia Camargo Capiberibe  
Secretaria de Governo: Juliano del Castillo Silva  
Secretaria de Relações Institucionais: Neuza Monteiro de Velasco

**Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados**

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira  
Amprev: Carlos Roberto dos Anjos Oliveira (Interino)  
SIAC - Super Fácil: Dário de Jesus Nascimento de Souza  
EAP: Adalberto Carvalho Ribeiro  
Iapen: Nixon Kennedy Monteiro  
Detran: Ten. PM. José Aurivam Gomes da Silva  
Diagro: Marco Antônio Silva de Sousa  
Hemoap: Ivan Daniel da Silva Amanajás  
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior  
IPEM: Nilson José Pereira dos Santos  
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes  
Lacen: Ivanete Costa Amanajás (interina)  
Pescap: João Bosco Alfaia Dias  
Procon: Maria Nilza Amaral de Araújo  
Prodap: José Alípio Diniz de Moraes Júnior  
RDM: Juliana Alves Coutinho  
Rurap: Max Ataliba Ferreira Pires  
IMAP: Sônia Solange Martins Maciel  
IEF: Ana Margarida Castro Euler  
UEAP: Maria Lúcia Teixeira Borges

**Fundações Estaduais**

Tumucumaque: Terézinha de Jesus Soares dos Santos  
Feria: Inaíza Rosário Barata Silva

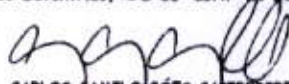
**Sociedades de Economia Mista**

AFAP: Sávio José Peres Fernandes  
Caesa: Ruy Guilherme Smith Neves  
CEA: Francisco Antonio A. Correa Lima  
Gasap: Rubens Celestino Rodrigues Gemaque  
ARSAP: Rilton Rodrigues Amanajás

Em resumo: o projeto de lei em questão, apesar de possuir em seu bojo tema relevante, fere normas constitucionais, considerando que versa sobre matéria de competência privativa da União.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0007/2014 - AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusiva.

Palácio do Setentrão, 25 de abril de 2014

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

MENSAGEM Nº 21 /14 - GE

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0108/13-AL**

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no §1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0108/2013-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco pontos percentuais) das vagas nos contratos administrativos da saúde que sejam direcionados à contratação de profissionais de Terapia Natural.

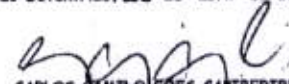
**RAZÕES DO VETO:**

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, mas entendemos pela inconstitucionalidade em face de afronta aos incisos I a V do artigo 37 da Constituição Federal.

Em resumo: o projeto de lei em questão, apesar de possuir em seu bojo tema relevante, fere normas constitucionais, considerando que versa sobre um percentual de vagas que, em tese, não existem, uma vez que os contratos administrativos se dão tão somente em situações excepcionais, já que as previsões de ingresso no serviço público são aquelas previstas nos incisos I a V do art. 37 da Constituição Federal.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0108/13 - AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco pontos percentuais) das vagas nos contratos administrativos da saúde que sejam direcionados à contratação de profissionais de Terapia Natural.

Palácio do Setentrão, 25 de abril de 2014

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

MENSAGEM Nº 22 /14 - GE

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0008/14-AL**

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no §1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0008/2014-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias.

**RAZÕES DO VETO:**

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, mas entendemos pela inconstitucionalidade em face de afronta ao art. 104, parágrafo único, inciso V da Constituição do Estado do Amapá, que define que "São de iniciativa do Governador do Estaduais as leis que disponham sobre: (...) V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

Em resumo: o projeto de lei em questão, apesar de possuir em seu bojo tema relevante, fere normas constitucionais, considerando que versa sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0008/2014 - AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0050/14-SELEG/AL

Macapá-AP, 05 de Maio de 2014.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	N.º Proposição:	Ementa:	Autor:
Mensagem	0024/14-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/12-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Servidores do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0023/14-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0016/14-AL, de autoria do Deputado Junior Favacho, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1278, de 09 de dezembro de 2008, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0022/14-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0008/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0021/14-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0108/13-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, que dispõe sobre a previsão de 5% (cinco) dos contratos administrativos direcionados à saúde aos profissionais de Terapia Natural no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0020/14-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas.	PODER EXECUTIVO

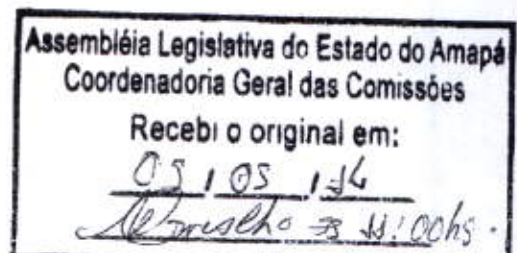
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

RONALDO LUCAS DE ANDRADE  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0057/16-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Venho, através deste, reiterar pedido de emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, conforme prazo estabelecido no Art.204, em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, referente às mensagens de veto abaixo relacionadas:

Tipo De Proposição	Autor	Nº. Proposição	Nº. Ofício anterior	Ementa
MENSAGEM	GEA	0005/16-GEA	0006/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2015-AL, de autoria do Deputado JACI AMANAJAS, que altera a redação dos incisos IV do art. 12 e do inciso I, do art. 23, da Lei n.º 1059, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0003/15-GEA	0013/15-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0081/ 2012-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de adolescentes em cumprimento a medida sócio Educativa no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0004/15-GEA	0013/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/2011-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que cria o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestimulo ao seu consumo entre Adolescentes e Jovens no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/15-GEA	0047/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0007/15-GEA	0009/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no

HTO/ush



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDICONTAS/AP, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0018/15-GEA	0071/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0042/13-AL, de autoria do Deputado Michel Jk, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Juventude do Amapá-Espaço Jovem
MENSAGEM	GEA	0019/15-GEA	0077/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0031/15-AL, de autoria do Deputado Jory Oeiras, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de doenças renais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0027/15-GEA	0119/15-SELEG/AL	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0099/15-AL, de autoria do Deputado FABRICIO FURLAN, que dispõe sobre a criação da Casa de Apoio ao Produtor Rural do Amapá.
MENSAGEM	GEA	0037/15-GEA	0129/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0042/15- AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que autoriza o Poder Executivo a instituir a aula de Empreendedorismo no conteúdo curricular das disciplinas de Ciências Humanas das escolas da rede estadual de ensino
MENSAGEM	GEA	0038/15-GEA	0127/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0052/2015-AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos não profissionais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0079/15-GEA	0204/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0200/2015-AL. De autoria da Deputada Edna Auzier, que dispõe sobre a criação do Programa de Crédito para as Costureiras e empresárias (os) do ramo das confecções
MENSAGEM	GEA	0003/14-GEA	0005/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2013-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo cópia de seus Atos Administrativos e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0012/14-GEA	0028/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0006/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre instalações sanitárias nas instituições bancárias do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0013/14-GEA	0028/14-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0005/14-AL, de

*Handwritten signature*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a durabilidade de comprovantes de caixas eletrônicos bancários a serem por todas as agências de banco do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0018/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0031/14-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.
MENSAGEM	GEA	0019/14-GEA	0044/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que torna obrigatória a presença de profissional capacitado e habilitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra) em estabelecimentos comerciais, financeiros ou prestadores de serviços públicos ou privados
MENSAGEM	GEA	0020/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares Inclusivas
MENSAGEM	GEA	0022/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0008/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias
MENSAGEM	GEA	0024/14-GEA	0050/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/12-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Servidores do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0025/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0009/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a informação de Número de Leitos Disponível pelo Sistema Único de Saúde - SUS
MENSAGEM	GEA	0026/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0024/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de apoio á realização das Festividades Religiosas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0027/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0012/11-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que

*Handwritten signature*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				autoriza o Poder Executivo a Criar o espaço virtual 'SITE DA CIDADANIA' e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0028/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 025/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que cria e insere no calendário de eventos do Estado do Amapá o evento denominado de Expogospel Amapá e dá outras providência
MENSAGEM	GEA	0029/14-GEA	0062/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/14-AL, que dispõe sobre a proibição de compra de bebida alcoólica pela Administração Pública Estadual
MENSAGEM	GEA	0031/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0091/13-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura
MENSAGEM	GEA	0032/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0162/2012-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a setenciados e presos provisórios, nas unidades prisional e cadeias públicas do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0033/14-GEA	0078/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0168/12-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres sentenciadas em regime semiaberto, e egressas do sistema penitenciário nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0034/14-GEA	0082/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0056/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos que declara como integrante de natureza imaterial do Estado do Amapá, a linguagem Regional
MENSAGEM	GEA	0037/14-GEA	0096/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0039/14-AL, que dispõe sobre a criação do Curso de Preparação para o vestibular e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0050/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao projeto de Lei Nº 0085/13-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui como cores oficiais do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0052/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei Nº 0029/2014-AL, de autoria do Deputada Roseli Matos, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no

1303



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0054/14-GEA	0113/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0041/14-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui no âmbito do Estado do Amapá, como de Utilidade Pública a Cooperativa de Motoristas Autônomos de Carros e Fretes - COOMACAF
MENSAGEM	GEA	0058/14-GEA	0114/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/13-GEA	0157/13-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0013/13-GEA	0009/16-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e da outras providências
MENSAGEM	GEA	0046/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Sousa, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências
MENSAGEM	GEA	0047/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0101/13-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui a meia-entrada para professores, pedagogos, especialistas e auxiliares educacionais das redes públicas estaduais, municipais e particulares de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0055/13-GEA	0294/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0059/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Ciclista Escolar" que beneficia os Estudantes da rede pública estadual de ensino que não possuem acesso ao transporte escolar regular e ao transporte coletivo municipal
MENSAGEM	GEA	0059/13-GEA	0305/13-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0097/13-AL, de

*Handwritten signature*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Eider Pena, que ficam proibidas as empresas locadoras de automóveis, as empresas concessionárias de serviço público, sediadas em área de fiscalização do Estado do Amapá, a utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0062/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/13-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Dispõe sobre garantir aos agricultores, usuários de ônibus intermunicipal, desconto de 50% no preço da passagem aos Domingo e Feriados, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0063/13-GEA	0002/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0090/13-AL, de Autoria do Deputado Charles Marques, Fica criado no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Educandos com Transtornos Funcionais Específicos.
MENSAGEM	GEA	0009/12-GEA	S/Nº	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0046/2012- AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 0911, de 01 de Agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1.561, de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0014/12-GEA	0069/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a criação do Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0022/12-GEA	0075/12-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2011-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que institui o ano de 2012 como o "Ano Estadual Músico Nonato Leal", em comemoração ao seu octogésimo quinto aniversário
MENSAGEM	GEA	0031/12-GEA	0084/12-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				Habilitação
MENSAGEM	GEA	0032/12-GEA	0084/12-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular
MENSAGEM	GEA	0047/11-GEA	1306/11-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0127/2011-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

**PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR**

Secretária Legislativa

